



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004329 - DF (2021/0383060-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : A G F
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
RECORRIDO : L DE O
ADVOGADA : MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA - DF032456
INTERES. : S M DOS S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ARBITRADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO ADVOGADO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. DIREITO AUTÔNOMO. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Os embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento da matéria a ser ventilada no âmbito do recurso especial não se consideram protelatórios, nos termos da Súmula 98/STJ.

3. Nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB e arts. 85, § 14, e 996, *caput*, do CPC/2015, o advogado possui legitimidade e interesse recursal para interpor apelação, buscando reverter em seu favor os honorários de sucumbência arbitrados em prol da advogada da parte adversa à sua constituinte, sobretudo por caracterizarem os honorários direito autônomo do causídico.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004329 - DF (2021/0383060-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : A G F
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
RECORRIDO : L DE O
ADVOGADA : MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA - DF032456
INTERES. : S M DOS S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ARBITRADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO ADVOGADO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. DIREITO AUTÔNOMO. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Os embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento da matéria a ser ventilada no âmbito do recurso especial não se consideram protelatórios, nos termos da Súmula 98/STJ.

3. Nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB e arts. 85, § 14, e 996, *caput*, do CPC/2015, o advogado possui legitimidade e interesse recursal para interpor apelação, buscando reverter em seu favor os honorários de sucumbência arbitrados em prol da advogada da parte adversa à sua constituinte, sobretudo por caracterizarem os honorários direito autônomo do causídico.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. G. F. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por S. M. DOS S. em desfavor de L. de O. foi julgada parcialmente procedente para partilhar apenas os saldos das contas de investimento pertencentes ao requerido, bem como o produto da alienação do veículo descrito nos autos na proporção de 50% para cada parte. Na oportunidade, condenou-se a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a sua exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade de justiça.

Inconformado, o advogado da autora, A. G. F., interpôs apelação

(insurgindo-se quanto à verba honorária fixada, pleiteando a sua inversão, de forma a recair esse ônus sobre o réu), não sendo conhecido o recurso, porém, pela Quinta Turma Cível do TJDF, ante a ilegitimidade recursal do causídico, nos termos do que se depreende do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 412):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS MÓVEIS. REFORMA DE SUCUMBÊNCIA. PATRONO DA AUTORA LITIGANDO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA.

1. O advogado não tem legitimidade para pleitear em nome próprio a reforma de condenação em custas e honorários advocatícios imposta à parte que patrocina, ainda mais porque tal verba não é destinada a si, mas ao advogado da parte adversa.

2. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração opostos pelo ora demandante foram rejeitados, com aplicação de multa.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 443-454), interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente defende a violação aos arts. 1.022, II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015; e 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da OAB.

Sustenta, em síntese: **i)** a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional em virtude de omissão no aresto recorrido; **ii)** o descabimento da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, nos termos da Súmula 98/STJ; e **iii)** a sua "legitimidade quanto ao recurso de apelação eis que este como patrono de uma das partes dos autos é legítimo para postular em nome próprio questão atinente à verba sucumbencial".

Não admitido o apelo extremo na origem, o insurgente interpôs o correlato agravo, o qual foi convertido em recurso especial por esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal cinge-se a aferir a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, o cabimento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 e a legitimidade do advogado para recorrer a respeito dos ônus sucumbenciais fixados na sentença em desfavor da sua cliente e que beneficiaram a advogada da parte adversa.

1. Negativa de prestação jurisdicional

Concernente à suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes (a respeito da legitimidade recursal do advogado, ora recorrente, da parte autora), não havendo falar em omissão.

2. Cabimento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015

No que tange à multa aplicada no âmbito dos embargos de declaração, impõe-se o seu afastamento, porquanto se depreende terem sido opostos com o intuito de prequestionar a matéria atinente à legitimidade do advogado para recorrer do ponto da sentença que versa sobre os honorários de sucumbência, de forma a incidir a Súmula 98/STJ.

3. Legitimidade recursal do advogado para pleitear a inversão dos ônus sucumbenciais arbitrados em desfavor da parte que lhe constituiu como representante

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o advogado possui legitimidade concorrente com a parte por ele representada para recorrer, em nome próprio, da decisão relativa a honorários, por constituir direito autônomo do causídico, nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB.

Nesse sentido, confirmam-se (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA. MARCO. REGIME APLICÁVEL. DIREITO AUTÔNOMO. ADVOGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PEDIDO INCIDENTAL. MAJORAÇÃO. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO. PRÁTICA. ATOS PROCESSUAIS. VEDAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia à verificação das alegações i) de que o regime legal aplicável à fixação de honorários no caso concreto é o do CPC/1973, ii) de ilegitimidade ativa ad causam da instituição financeira recorrida, iii) de prescrição da pretensão de execução dos honorários advocatícios na hipótese e iv) da imutabilidade da decisão que fixou os honorários provisórios na execução, tendo em vista a preclusão e a coisa julgada.

3. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à

percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los.

Precedentes.

5. O prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais é quinquenal, e o termo inicial para sua fluência é a data do trânsito em julgado da sentença que os fixou. Precedentes.

6. Não tendo havido oportuno recurso contra a decisão que reduziu os honorários advocatícios provisoriamente arbitrados na execução, eventual rediscussão relativa a essa verba provisória encontra-se acobertada pela preclusão.

7. Nada impede que o magistrado, ao sentenciar a execução, verifique o trabalho adicional do advogado durante toda a tramitação do processo e incremente o montante inicialmente arbitrado, tendo em vista o seu caráter precário, fixando, então, definitivamente a verba a ser paga ao patrono recorrido. Todavia, essa avaliação é própria da sentença, momento em que o julgador tem as plenas condições de avaliar os parâmetros legalmente estabelecidos para o arbitramento final dos honorários devidos pela parte sucumbente (arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 e 85, § 2º, do CPC/2015).

8. Segundo o art. 703 do CPC/1973, uma vez suspensa a execução, é proibida a prática de quaisquer atos processuais, excetuando, apenas, eventuais providências cautelares urgentes.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.787.488/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DISCUSSÃO EXCLUSIVA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO LITIGANTE. NÃO EXTENSÃO AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade" (AgInt no AREsp 1742437/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021).

2. **"Não há confundir esse requisito de admissibilidade com aquele relativo à legitimidade recursal concorrente da parte e do próprio titular da verba de discutir os honorários de advogado"** (REsp 1776425/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021).

3. Recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.959.529/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO

ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, a parte autora interpôs apelação, visando a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual não foi conhecida, ante o reconhecimento da ilegitimidade da apelante para, pessoalmente, postular honorários sucumbenciais.

2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que subsiste a legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir a verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94.** Precedentes: REsp 1831211/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019); AgInt no AREsp 1155225/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018.

3. Destarte, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que este aprecie a apelação, como bem entender de direito, afastada a premissa de que houve ilegitimidade recursal. Assim, não se está a determinar a fixação de honorários advocatícios, mas apenas o direito à análise de tal pleito recursal pelo Tribunal a quo. Analisar o mérito do pleito deduzido na apelação interposta pela parte autora, que sequer foi conhecida na origem, representaria indevida supressão de instância.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.247/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE EM RELAÇÃO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

1. A parte, em relação ao próprio advogado constituído nos autos, possui legitimidade concorrente para interpor recurso, pleiteando a revisão dos honorários advocatícios.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 1.435.867/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 21/9/2015.)

Apesar disso, não se especifica, na jurisprudência, se a legitimidade recursal do advogado subsiste mesmo quando pretenda discutir os honorários arbitrados em favor do causídico da parte adversa à parte por ele representada, como na hipótese, a merecer uma análise mais detida da questão.

Tanto se evidencia a ausência de tal distinção nos julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não conheceu da apelação interposta pelo advogado ora insurgente, sob o fundamento de ilegitimidade recursal, uma vez que, na sentença apelada, inexistiam honorários fixados em seu favor.

Analisando o ordenamento jurídico pátrio, extrai-se do art. 23 do Estatuto da

OAB, apontado como malferido, bem como do art. 85, § 14, do CPC/2015, que os honorários constituem direito próprio do advogado, conforme mencionado acima e delineado no entendimento prevalente nesta Corte Superior.

Por oportuno, transcrevem-se os respectivos dispositivos legais:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 85. [...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Infere-se daí que o advogado, ao recorrer contra a parte da decisão impugnada que versa sobre os honorários sucumbenciais, visando o reconhecimento ou a melhora do seu direito, age dotado de legitimidade ordinária, defendendo direito próprio em nome próprio, inclusive no âmbito recursal, ao passo que a parte representada pelo causídico age, nessa extensão, em legitimação extraordinária (como substituta processual), defendendo direito alheio em nome próprio.

Convém destacar, ademais, que a legitimidade recursal está positivada no art. 996, *caput*, do CPC/2015, segundo o qual o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Entende-se como parte todo aquele que se encontra inserido na relação jurídico-processual, enquanto o terceiro prejudicado é considerado como tal aquele que, embora possa ter a sua esfera jurídica atingida, em alguma medida, pelo processo, dele não participa.

Nessa linha cognitiva, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que, "quando a lei menciona a 'parte vencida' como legitimada a recorrer, quer referir-se não só a autor e réu, haja ou não litisconsórcio, mas também ao terceiro interveniente, que, com a intervenção, se tornou parte", complementando que, "no conceito de 'parte vencida' também deve ser incluído aquele sujeito processual que é parte apenas de alguns incidentes, como é o caso do juiz, na arguição de suspeição ou de impedimento de suspeição (art. 146, § 5º, CPC), e o terceiro desobediente, no caso da aplicação da multa do § 2º do art. 77 do CPC". Por outro lado, o terceiro referenciado no art. 996 do CPC/2015 é aquele que somente com o recurso passa a fazer parte do processo, cabendo-lhe "demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou

que possa discutir em juízo como substituto processual" (*Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal* – 16ª ed. – Salvador: JusPodivm, 2019, p. 144-146).

Sob essa perspectiva, não há como se restringir a legitimidade recursal do advogado (que figura como parte no processo) apenas quando arbitrada, no julgado recorrido, verba honorária sucumbencial em seu favor, pois, se assim o fosse, caberia ao causídico pleitear tão somente a sua majoração.

Deve-se dar amplitude a essa legitimidade, abrangendo outras situações em que o advogado possa ter algum benefício em relação a esse direito, inclusive quando almejar a inversão, em seu favor, dos honorários fixados em prol do patrono da parte adversa àquela por ele representada.

Aliás, disso exsurge não apenas a legitimidade, mas o interesse recursal, em virtude da possibilidade de o advogado recorrente reverter a verba sucumbencial em seu proveito.

Acerca desse pressuposto recursal, preconiza Humberto Theodoro Júnior que o interesse recursal provém, em regra, da sucumbência, a qual pode ser dispensada, todavia, "desde que a pretensão não seja apenas a de alterar o fundamento de decisório impugnado, mas o de dar-lhe maior dimensão no plano material". Aponta, ainda, que o mencionado requisito da **parte vencida** "adquire significado finalístico ou prático mais amplo do que o meramente literal. Como observa Barbosa Moreira, 'também se considerará vencida a parte quando a decisão não lhe tenha proporcionado, pelo prisma prático, tudo que ela poderia esperar, pressuposta a existência do feito'" (*Curso de direito processual civil, volume 3* – 55ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 850).

Na hipótese em apreço, o advogado ora recorrente, no seu recurso de apelação (e-STJ, fls. 335-336), defende que a condenação não caracteriza parte mínima do pedido, tendo em vista que totaliza a importância de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), ao passo que o valor atribuído ao patrimônio a ser partilhado era de R\$ 60.000,00, como asseverado na sentença, razão pela qual esta "deve ser reformada com vistas a condenar o requerido em honorários".

O TJDF, contudo, em aceção restritiva, não conheceu da apelação de A. G. F., advogado da parte autora (que, por sua vez, foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência à advogada da parte adversa), ante a sua ilegitimidade recursal, porquanto inexistente verba honorária fixada em seu favor, não alcançando a

esfera patrimonial do causídico.

A propósito, cumpre reproduzir os seguintes excertos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 415-416):

Notoriamente, o patrono não tem legitimidade para requerer a reforma da sentença a fim de que a sucumbência, atribuída pela sentença à sua cliente, recaia sobre a parte adversa.

A legitimidade concorrente que vem sendo reconhecida pelos tribunais, em especial o Superior Tribunal de Justiça, diz respeito tão somente à persecução da verba honorária; ou seja, o advogado pode, em nome próprio, perseguir os honorários advocatícios a que foi condenada a parte contra quem litiga seu cliente, pois o valor, ao fim e ao cabo, lhe pertence.

[...]

Na hipótese, entretanto, o patrono representa a parte que foi condenada ao pagamento da verba honorária, ou seja, a verba não é destinada a si, mas ao advogado da parte adversa.

Desse modo, a condenação de sua cliente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais não afeta a esfera patrimonial do apelante, de modo a conferir-lhe legitimidade para buscar a reforma da sentença.

Incide, na espécie, a vedação contida no art. 18 do CPC.

Incontestável, assim, a legitimidade e o interesse recursal do advogado para reverter em seu favor, no âmbito de apelação, os honorários de sucumbência fixados na sentença em benefício da advogada da parte contrária à sua constituinte, ainda que o acolhimento do seu inconformismo beneficie, em consequência, a sua cliente, pois tais legitimidades, como visto, não são excludentes entre si, mas concorrentes.

Há de se acrescentar, por derradeiro, que, a despeito da sentença de parcial procedência, os honorários foram arbitrados em desfavor da autora (que se sagrou vencedora, ainda que em menor extensão do que aquela postulada), em aparente antagonismo à lógica de que essa verba de sucumbência, como o próprio nome sugere, consiste em ônus a ser suportado pela parte vencida. A proporcionalidade na fixação dessa verba honorária, ocorrendo o decaimento de parte dos pedidos, será observada através da incidência do percentual, dentro dos limites legais, na exata medida do ganho obtido pela parte vencedora, temática que, por se referir ao mérito do recurso de apelação, será objeto de oportuna deliberação pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Portanto, revela-se impositiva a reforma do acórdão recorrido, ensejando a devolução dos autos àquela Corte de Justiça para que prossiga no julgamento da apelação de A. G. F., como entender de direito, superada a sua ilegitimidade recursal.

4. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa arbitrada no julgamento dos embargos de declaração, bem como de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação interposta por A. G. F., como entender de direito, superada a sua ilegitimidade recursal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0383060-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.004.329 / DF

Números Origem: 07325769220178070016 7325769220178070016

PAUTA: 28/02/2023

**JULGADO: 28/02/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A G F
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
RECORRIDO : L DE O
ADVOGADA : MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA - DF032456
INTERES. : S M DOS S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.